

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 2000 (Apenso PL Nº 4.388/01)

Proíbe o transporte de valores em aeronaves que efetuam transporte de passageiros, regular e não-regular.

Autor: Deputado Luciano Pizzatto

Relator: Deputado Carlos Santana

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão chega-nos o PL nº 3.489/00, do Deputado Luciano Pizzatto, que proíbe o transporte aéreo de valores em aeronaves de passageiros de linhas regulares e não-regulares. A proposta veda esse tipo de transporte para aeronave fretada, quando a operação de embarque e desembarque venha a ser realizada em aeroportos desprovidos de cerca, muro ou proteção natural e controles de acesso às áreas restritas, sem que haja a necessária cobertura de segurança privada ou de órgão público competente. O PL define o transporte aéreo de valores como o transporte de bens de alto valor aquisitivo, de minerais preciosos e numerário, realizado, sob fretamento exclusivo de carga, por empresa aérea concessionária ou autorizada. Determina, ainda, que o Departamento de Aeronáutica Civil expedirá normas contendo o Plano de Segurança para o Transporte Aéreo de Valores a ser seguido por empresas aéreas interessadas, usuários e administrações aeroportuárias, o qual deve prever punições e penalidades aos infratores dos seus dispositivos. Autoriza, ademais, a instituição financeira proprietária de aeronave a transportar seus valores, desde que obedeça o Plano de Segurança.

Estabelece a data da entrada em vigor da lei como a de sua publicação.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4.388/01, do Deputado José Janene, acrescentando o art. 5º-A à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que disciplina o transporte de valores, proibindo o transporte de valores ou de numerário em veículos terrestres, aéreos ou aquáticos utilizados para o transporte de passageiros, em linhas comerciais regulares ou sob regime de fretamento para turismo.

O PL faz coincidir as datas da entrada em vigor da lei com a de sua publicação.

Os autores argumentam ser a preocupação com a segurança dos passageiros o principal motivo para a apresentação das propostas, assinalando o episódio de um seqüestro ocorrido com um avião de linha regular da VASP, no ano 2000, que transportava numerários.

No prazo regimental não foram entregues emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a preocupação dos eminentes autores dos projetos de lei em análise, com a segurança dos passageiros, proibindo o transporte concomitante de valores e de passageiros num mesmo veículo.

No PL nº 3.489/00, o Deputado Luciano Pizzatto, proíbe o transporte de valores em aeronaves, de linhas regulares e não-regulares, que conduzam passageiros, conceituando esse tipo de transporte como o que diz respeito ao transporte de bens de alto valor aquisitivo, de minerais preciosos, bem como de numerário, realizado sob contrato de fretamento exclusivo de carga, por empresa aérea concessionária ou autorizada.

Ao estabelecer a atribuição ao Departamento de Aeronáutica Civil de expedir normas contendo o Plano de Segurança para o

Transporte Aéreo, o Deputado almeja uma norma com vigência definitiva para a questão que, tratada em Instrução Normativa do Departamento de Aviação Civil, teve o item referente às restrições ao transporte de valores em aeronaves de passageiros suspenso temporariamente, mediante um Ofício Circular daquele órgão. Reiteramos o efeito positivo do Plano de Segurança para o Transporte de Valores a ser formulado para todas as modalidades de transporte, na regulamentação da lei, para o que se impõe um interregno entre a publicação da lei e sua entrada em vigor.

Por sua vez, no PL nº 4.388/01, apenso ao anterior, o Deputado José Janene acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, proibindo o transporte de valores em veículos de passageiros, para todas as modalidades de transporte.

Frente ao aumento da violência no País, postulamos como preventiva a idéia de preservar a segurança dos usuários do transporte público no Brasil, em todas suas modalidades, mediante a proibição da condução de valores em veículos de passageiros. No entanto, vislumbramos incoerência na inserção do tema na Lei nº 7.102/83, a qual *“Dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”*. A nosso ver, nesta lei não cabe a inserção de medida relativa ao transporte de valores entre localidades, cuja distância demanda os serviços de empresas de transporte público, que operem linhas regulares e não-regulares outorgadas pelo Poder Público.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO dos projetos analisados, PL nº 3.489/00 e o apenso PL nº 4.388/01, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2001.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 2000

Proíbe o transporte de valores em veículos de transporte público de passageiros, de linhas regulares e não-regulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o transporte de valores em veículos de transporte público terrestre, aéreo e aquaviário de passageiros, de linhas regulares e não-regulares.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, transporte de valores é o transporte de bens de alto valor aquisitivo, de minerais preciosos, bem como de numerário, realizado em veículos exclusivos de carga, por empresas de transporte público ou particular.

Art. 2º Deve ser formulado o Plano de Segurança para o Transporte de Valores, nos termos da regulamentação desta lei, a ser obedecido pelas empresas de transporte interessadas, usuários e administrações de terminais de transportes

Parágrafo único. A instituição financeira ou a empresa de exploração de minerais preciosos que possuir veículo próprio adequado está

autorizada a transportar seus valores desde que obedeça o que dispõe o Plano de Segurança.

Art. 3º Aplicar-se-ão, gradualmente, as seguintes penalidades aos infratores desta lei:

I – advertência;

II – multa acumulável por veículo no valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a cada infração;

III – suspensão da operacionalização do veículo durante trinta dias, a partir da terceira reincidência.

Parágrafo único. As penalidades dispostas nesta lei não excluem a previsão de outras, nos termos da regulamentação, aplicáveis aos infratores do Plano de Segurança para o Transportes de Valores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

105860.150